

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 536 final

Bruxelas, 15 de Novembro de 1990

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a
organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A normalização das frutas e produtos hortícolas foi a primeira acção proposta em 1962 aquando da criação, por parte da Comunidade, dos fundamentos de uma organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas.

O Conselho decide quais os produtos que devem ser objecto de normas comuns de qualidade.

Essas normas de qualidade são adoptadas pela Comissão após parecer do Comité de Gestão.

Em 1972, data da adopção por parte do Conselho do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, os produtos destinados a serem entregues no estado fresco ao consumidor e que são objecto de normas comuns de qualidade, já incluíam 16 produtos hortícolas e 8 frutas ou grupos de frutas (cf. Anexo I a).

Dada a sua importância económica, o volume das suas trocas comerciais tanto na Comunidade como com países terceiros ou, para alguns dentre eles, o facto de estarem sujeitos ao regime dos preços e das intervenções, foram aditados posteriormente outros produtos pelo Conselho a esta lista (cf. Anexo I b).

O melão é um produto cuja produção e as trocas comerciais têm uma importância considerável na Comunidade. A Comunidade dos 12 produz actualmente cerca de 1,7 milhões de toneladas de melões por ano. As importações variam entre 30 e 40 000 toneladas.

A existência de normas da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas aplicáveis no comércio internacional para produtos como o melão, relativamente aos quais não existe uma norma comunitária, também é um elemento que pode incitar a Comunidade Europeia a alargar o âmbito de aplicação das normas comuns de qualidade a este produto.

Por estas razões, a Comissão propõe ao Conselho um projecto de regulamento que altera o Regulamento n.º 1035/72 com o objectivo de alargar a lista dos produtos submetidos às normas comunitárias de qualidade aos melões (Cucumis Melo L.).

ANEXO I

- a) Produtos sujeitos às normas aquando da redacção do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Produtos hortícolas

Couves-flores
Couves-repolhos
Couves de Bruxelas
Espinafres
Alfaces, chicórias frisadas, escaróias
Chicória witloof
Ervilhas em vagem
Feijões
Cenouras
Cebolas
Alhos
Espargos
Alcachofras
Tomates
Pepinos
Alpos

Frutas

Citrinos
Uvas de mesa
Maçãs e peras de mesa
Damascos
Pêssegos
Cerejas
Amêixas
Morangos

- b) Produtos aditados posteriormente à lista

Pimentões (pimentos doces)
Alhos-porros
Berlingelas
Abobrinhas
Kiwis
Amêndoas
Avelãs
Nozes

proposta

REGULAMENTO (CEE) Nº /90 DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a
organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio
de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das
frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada
pelo Regulamento (CEE) nº / (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72
prevê a fixação de normas comuns de qualidade para um determinado número
de produtos destinados a serem entregues no estado fresco ao consumidor
enumerados no seu Anexo I; que essas normas são igualmente aplicáveis à
importação e à exportação;

Considerando que os melões já são objecto de trocas comerciais
apreciáveis no plano comunitário, bem como com países terceiros; que é,
por conseguinte, desejável adoptar normas comuns de qualidade para esses
produtos; que a aplicação de tais normas deve ter como efeito eliminar do
mercado os produtos de qualidade deficiente, orientar a produção de modo
a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações
comerciais com base numa concorrência leal, contribuindo, desta forma,
para melhorar a rentabilidade da produção; que é necessário, com esse
objectivo, aditar os melões à lista do Anexo I do Regulamento (CEE) nº
1035/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1.
(2) JO nº L de . 19 , p.

Artigo 1o

No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é aditado o termo "melões" à rubrica "Frutas".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor em

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

F I C H A F I N A N C E I R A

Data : 19. 9.1990

1. RÚBRICA ORÇAMENTAL : 150

DOTAÇÕES : 611 milhões de ecus (1990)

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de regulamento do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n° 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

3. BASE JURÍDICA : Regulamento n° 1035/72

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Incluir os melões na lista dos produtos relativamente aos quais são fixadas normas de qualidade.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (Mil. de ecus (B))	EXERCÍCIO EM CURSO (Mil. de ecus (B)) (90)	EXERCÍCIO SEGUINTE (Mil. de ecus (B)) (91)
------------------------------	---	--	--

5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DAS C.E. (RESTITUIÇÕES)	-	-	-
-			
-			
5.1			
-			
-			

	1992	1993	1994	1995
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS				
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS				

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO :

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ? SIM

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ?

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ? NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ? NÃO

OBSERVAÇÕES :

FICHE D'IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI

I. Quelle est la justification principale de la mesure ?

Etablissement de normes communes de qualité pour les melons étant donné l'importance de ce produit.

II. Caractéristiques des entreprises concernées

En particulier :

- Y a-t-il un grand nombre de P.M.E. ? oui
- Note t'on des concentrations dans des régions :
 - éligibles aux aides régionales des E.M. ? oui
 - éligibles au Feder ? oui

III. Quelles sont les obligations imposées directement aux entreprises ?

L'obligation du respect des normes communes de qualité.

IV. Quelles sont les obligations susceptibles d'être imposées indirectement aux entreprises via les autorités locales ?

Néant.

V. Y a-t-il des mesures spéciales pour les PME ? Non

- lesquelles ?

VI. Quel est l'effet prévisible ?

- sur la compétitivité des entreprises ?

La valorisation du produit et l'augmentation des revenus.

- sur l'emploi ? Néant

VII. Les partenaires sociaux ont-ils été consultés ? Non

- avis des partenaires sociaux

ISSN 0257-9553

COM(90) 536 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-90-557-PT-C
ISBN 92-77-65581-X

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo